

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.774/2008, que altera a legislação tributária federal, para dispor sobre a atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro e dá outras providências e revoga o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro, de cabotagem ou de longo curso, por embarcações de turismo nacionais ou estrangeiras, é considerada de interesse para o desenvolvimento social e econômico do país.

Parágrafo único. Os cruzeiros referidos neste artigo são programas de turismo que fornecem serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação e entretenimento.

Art. 2º O *caput* do art. 2º, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que altera a legislação tributária federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação destinados à navegação de cabotagem, de cruzeiros marítimos e fluviais, e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de: (NR)”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep - Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Importação, incidentes sobre a importação de bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

Os cruzeiros marítimos de cabotagem e de longo curso vêm tendo notável expansão na costa brasileira, gerando divisas, empregos e distribuição de renda nas localidades visitadas.

Estudos realizados pela FGV- Fundação Getúlio Vargas, demonstram que, os cruzeiros marítimos apresentam impactos econômicos relevantes em nível local e nacional, pois seus impactos econômicos vão além das cidades onde se localizam os portos. Dentre estes impactos, destacam-se os gastos derivados dos cruzeiristas, tripulantes e os gastos das armadoras.

Sem embargo, nosso país não tem sido um ambiente dos mais amigáveis para incrementar ainda mais essa expansão, tanto que os mesmos estudos revelam decréscimo dos cruzeiros de cabotagem nos últimos anos.

Entre as barreiras impostas ao setor, estão algumas de natureza tributária que vão na contramão do fomento que diversos países emergentes, como a China e a Austrália, vêm oferecendo para incrementar os cruzeiros marítimos em suas costas. Exemplificando: o art. 8º, § 14, IX, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, previa aplicação de alíquota zero de PIS-importação e COFINS-importação, incidentes sobre remessas referentes a fretamentos de embarcações utilizadas na:

*“IX - **navegação de cabotagem**: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; (...)”*

Ocorre que a Lei 11.727/2008, ao acrescentar o § 17 a referido artigo, excluiu da alíquota zero apenas o afretamento, de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos!

Tal discriminação nos parece insustentável, trazendo para o setor um custo adicional superior a 10% sobre o principal item de custeio, daí nossa propositura revogar o indigitado § 17, do artigo 8 ° da Lei 10.865/2004.

Deste modo, restará restabelecida a alíquota zero nas remessas para pagamento de fretamentos das embarcações turísticas utilizadas na realização de cruzeiros marítimos e fluviais no Brasil.

As operações comerciais de mercadorias de origem estrangeira destinadas ao abastecimento e à venda a passageiros de navio estrangeiro de cruzeiro no Brasil é regida pela Instrução Normativa RFB nº 137, de 23 de novembro de 1998.

A Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008, garantiu às companhias marítimas a suspensão do PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação na venda ou importação de combustíveis destinados à navegação de cabotagem.

Mas a Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, findou por excluir empresas de cruzeiros desse benefício, que vinculou só às tratadas na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que, expressamente, exclui aquelas de seu âmbito

Logo, ao instituir tal restrição, citado ato meramente regulamentar extrapolou a Lei nº 11.774/08, que não a previra ao instituir a suspensão da contribuição ao PIS, ao PIS-Importação, à COFINS e à COFINS-Importação.

Daí a presente propositura incluir de modo explícito a navegação de cruzeiros marítimos nesse regime de suspensão, tratando-a de modo isonômico à navegação de marinha mercante e evitando possíveis prejuízos ao turismo nacional.

ALEX MANENTE

Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 10.865, de 30/04/04

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos [arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal](#), observado o disposto no seu [art. 195, § 6º](#).

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação da Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008

Altera a legislação tributária federal

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou

de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

.....

Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca;

V - as embarcações de pesquisa.” (Grifamos)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

.....

Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008

.....

Art. 4º A habilitação de que trata o art. 3º só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerça **atividades de navegação de cabotagem**, apoio portuário ou marítimo, **em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997**, e que esteja em situação regular em relação aos tributos administrados pela RFB.

.....